



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02928/14

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO – PREGÃO – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DO EDITAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - ANÁLISE DO PREGÃO PRESENCIAL, SEGUIDO DE CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013 - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.014 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **29/05/2014**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 19/2013**, seguido dos **Contratos nº 140/2013** (fls. 128/131) e **Contrato nº 141/2013** (fls. 136/143), realizados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**, durante o exercício de 2013, objetivando a contratação de serviços de serigrafia e confecções, para atender necessidades das Secretarias do município, no total de **R\$ 1.536.141,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.902/2014** (fls. 157/158), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às conclusões da Auditoria no seu relatório de fls. 151/152, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **05/06/2014**, o interessado apresentou, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado¹ (fls. 165/166) a documentação de fls. 163/193, que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável a fim de que se contraponha às seguintes irregularidades: **a)** falta de pesquisa de mercado; **b)** falta do ato de nomeação do Pregoeiro e da Comissão de Apoio que funcionou no presente certame; **c)** o objeto de licitação é genérico, pois se limita a informar que as serigrafias se destinam a todos as secretarias; **d)** dentro de um ângulo de razoabilidade, é necessário justificar a real necessidade de se contratar o serviço de serigrafias e confecções de milhares de materiais serigráficos e confecções (camisetas, calças, crachás, adesivos, conjunto infantil, placas, balões, etc), para todas as secretarias, na vultosa quantia **R\$ 1.534.721,00**.

Citado, o Prefeito Municipal de **SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, apresentou a defesa de fls. 200/214, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 217/218) pela **irregularidade** do presente certame e do contrato dele decorrente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** pugnou, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** da licitação, a **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 56, III da LOTCE, a **IMPUTAÇÃO** do débito decorrente da contratação irregular e a **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Souza para que justifique todas as contratações.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Devidamente habilitados (fls. 224/226): Advogada Angélica da Costa Ferreira, Cleonerubens Lopes Nogueira (Procurador Geral do Município).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02928/14

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

De antemão, verifica-se que o Prefeito Municipal de **SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, apresentou tempestivamente a documentação solicitada através do **Acórdão AC1 TC 2.902/2014**, merecendo ser dado cumprimento ao *decisum*.

No mais, de acordo com a Auditoria (fls. 217/218), permaneceu a **falta de justificativas** para a vultosa quantidade dos materiais licitados e adquiridos, relativos a serviços de serigrafia e confecções, para atender necessidades das Secretarias do município (**R\$ 1.534.721,00**), constituindo falha grave que atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública e da Lei de Licitações e Contratos, sendo o bastante para macular o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator, em consonância com a Auditoria e o *Parquet*, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.902/2014** pelo **Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 19/2013**, seguido dos **Contratos nº 140/2013 e 141/2013**, sob a responsabilidade do **Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, equivalente a **98,02 UFR-PB** em virtude de descumprimento à Lei de Licitações e Contratos, bem como à Constituição Federal configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REMETAM** cópia desta decisão à Prestação de Contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2013, com vistas a subsidiar a análise das contas respectivas, com relação às despesas decorrentes da aquisição e utilização dos materiais aqui informados;
6. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal de Sousa, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02928/14

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02928/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.902/2014 pelo Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO;*
- 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 19/2013, seguido dos Contratos nº 140/2013 e 141/2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 98,02 UFR-PB em virtude de descumprimento à Lei de Licitações e Contratos, bem como à Constituição Federal configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. REMETER cópia desta decisão à Prestação de Contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2013, com vistas a subsidiar a análise das contas respectivas, com relação às despesas decorrentes da aquisição e utilização dos materiais aqui informados;*
- 6. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Sousa, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de maio de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB